



JOÃO ANTUNES
CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Tributação da partilha na liquidação de sociedades

O Orçamento do Estado para 2014 contempla uma alteração significativa ao nível da tributação em sede de IRS da partilha de uma sociedade liquidada.

Até agora, os valores partilhados resultantes da liquidação de uma sociedade eram qualificados como rendimentos de capitais, havendo uma diferença positiva entre os valores recebidos e o capital realizado pelos sócios.

Todavia, havendo um eventual excesso entre aquele valor e o custo de aquisição da quota, esse excesso era qualificado como mais-valia. Em termos sintéticos, a sociedade, ou melhor o seu Técnico Oficial de Contas tinha de calcular duas diferenças. A primeira, a diferença (A) entre o valor atribuído a cada um dos sócios e o preço de aquisição da quota.

A segunda diferença (B) entre o valor atribuído a cada um dos sócios e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, correspondesse a entradas efetivamente verificadas.

Uma vez calculados os valores das diferenças A e B, era necessário proceder à sua comparação.

Os rendimentos resultantes da partilha da liquidação de sociedades, passando a ser qualificados como mais-valias, podem ser englobados por opção do contribuinte

- Se $A = B$, a diferença entre o valor atribuído aos sócios e o valor de aquisição era considerada rendimento de capitais.
- Se $A > B$, a diferença entre o valor atribuído aos sócios e as entradas efetivas era considerada rendimento de capitais e a diferença entre o valor dessas entradas e o valor de aquisição das partes sociais era considerada mais-valia.
- Se $A < B$, a diferença entre o valor atribuído e o valor de aquisição era considerada rendimento de capitais.
- Se o valor de A fosse negativa, haveria uma menos-valia

Esta era, efetivamente, a norma fiscal, podendo existir situações com retenção na fonte à taxa liberatória e mais-valia com declaração obrigatória no anexo G ao modelo 3 do IIRS, com tributação à taxa autónoma, igualmente de 28%.

A norma fiscal era, convenhamos, complexa e de difícil aplicação por parte das sociedades, porque a maior parte das vezes desconheciam o

valor de aquisição da participações societárias e limitavam-se a aplicar a taxa de retenção na fonte à diferença entre o valor recebido e o capital realizado.

Com o O.E. 2014, esta norma simplificou-se – e aplaudimos esta simplificação –, sendo qualificados como mais-valias (ou menos-valias) os valores atribuídos em sócios em consequência da partilha na liquidação de sociedades.

No entanto, esta norma fiscal constante do artigo 10.º do Código do IRS faz remissão ao Código do IRC (artigo 81.º), cuja redação foi igualmente alterada para ficar em conformidade com a recente reforma do IRC.

Com esta alteração, além da simplificação, a Autoridade Tributária terá um maior controlo sobre as partilhas, porquanto, a partir de 2014, serão sempre de declaração obrigatória, ao contrário dos rendimentos de capitais que eram tributados por retenção à taxa liberatória. Os rendimentos resultantes da partilha da liquidação de sociedades, passando a ser qualificados como mais-valias, podem ser englobados por opção do contribuinte. Por outro lado, não se tratando de uma transmissão de parte de capital, mas sim de uma partilha, a mais-valia não pode aproveitar da norma para as micro e pequenas empresas, em que o saldo da mais-valias era considerado em apenas 50% do seu valor.

Com a tributação dos rendimentos de capitais e das mais-valias, à mesma taxa de 28%, embora uma liberatória e outra autónoma, existe uma harmonização de tributação, sendo a questão indiferente em termos fiscais.

IRC: medidas antiabuso na liquidação de sociedades

A acrescer a esta simplificação de norma em sede de IRS, a reforma do IRC, já em vigor, introduz algumas medidas antiabuso no caso da existência de menos-valias resultantes do valor atribuído aos sócios em resultado de partilha, não permitindo a dedução nos casos em que a entidade liquidada é residente numa jurisdição com regime fiscal claramente mais favorável ou quando as participações sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.

Estabelece-se ainda que, caso um dos sócios (ou uma entidade relacionada) da sociedade liquidada prossiga a atividade desenvolvida por esta nos quatro períodos de tributação seguintes à liquidação, será acrescido ao lucro tributável desse sócio o valor da menos-valia deduzida, majorada em 15%.

Estamos perante claramente a situação de descapitalização das empresas e aproveitamento fiscal das menos-valias societárias, seguindo-se a prossecução do mesmo negócio com uma nova empresa, completamento livre de ónus.

A Autoridade Tributária continua a sua tarefa de tentar colmatar as brechas legais em termos de abuso fiscal, medidas que se aplaudem no combate contra a fraude e evasão.